



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000293272**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010589-97.2015.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MARA RODRIGUES DA SILVA VERNABEL e MÁRIO BLANCO VERNABEL JÚNIOR, são apelados JACIRA ALVES LOPES, ROSALI APARECIDA LOPES DA CRUZ, SERGIO ROBERTO DA CRUZ, ARCENIO DIAS LOPES (ESPÓLIO), NERCY BACCA LOPES (INVENTARIANTE) e MARIA APARECIDA LOPES FRANCO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**HERTHA HELENA DE OLIVEIRA**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível 1010589-97.2015.8.26.0005**

**Apelantes: Mara Rodrigues da Silva Vernabel e Mário Blanco Vernabel Júnior**

**Apelados: Jacira Alves Lopes, Rosali Aparecida Lopes da Cruz, Sergio Roberto da Cruz, Arcenio Dias Lopes, Nercy Bacca Lopes e Maria Aparecida Lopes Franco**

**São Paulo**

**Procedimento Comum Cível**

**Juiz prolator da sentença: Henrique Berlofa Villaverde**

**Voto nº 19406**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação de adjudicação compulsória extinta sem resolução do mérito por abandono de causa, conforme art. 485, III, do CPC. Autores alegam mudança de endereço sem comunicação ao juízo e ausência de intimação da patrona.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a extinção do processo por abandono foi correta, considerando a alegação dos autores de não terem sido devidamente intimados devido à mudança de endereço.

III. Razões de Decidir

3. A extinção do processo foi correta, pois a intimação foi enviada ao endereço constante dos autos, conforme art. 274, parágrafo único, do CPC.

4. A obrigação de atualizar o endereço é da parte, conforme art. 77, V, do CPC. A intimação é válida mesmo que recebida por terceiro.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A intimação é válida se enviada ao endereço constante dos autos, mesmo que não recebida pessoalmente. 2. A parte deve manter atualizado o endereço para intimações.

Legislação Citada:

CPC, art. 485, III; art. 77, V; art. 274, parágrafo único.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1001345-93.2022.8.26.0266, Rel. Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 17.06.2024.

TJSP, Apelação Cível 1051570-04.2020.8.26.0100, Rel. Monte Serrat, 30ª Câmara de Direito Privado, j. 28.05.2024.

TJSP, Apelação Cível 1002799-55.2021.8.26.0004, Rel. Ana Catarina Strauch, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 09.01.2024.  
TJSP, Apelação Cível 1049270-74.2017.8.26.0100, Rel. Ernani Desco Filho, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 05.06.2023.

Trata-se recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 390, que, em ação de adjudicação compulsória, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil, ante o abandono da causa pela parte autora:

*"O(A) autor(a) ajuizou demanda, todavia, não deu regular andamento ao feito. Encaminhada intimação para o endereço declinado na inicial, subsistiu a inércia. Observo que este feito se encontra paralisado desde 16/11/2023 (fls. 389), nada sendo providenciado quanto ao válido processamento. Cumpridas foram as disposições do parágrafo único do art. 274 do Código de Processo Civil (fls. 387/388). Evidente a desídia processual da parte autora. Diante disso, o abandono processual ficou caracterizado, bem como o desinteresse do(a) autor(a). A extinção é de rigor. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, nos termos 485, inciso III, do Código de Processo Civil."*

Insurgem-se os requerentes sustentando, em síntese, que em razão do divórcio de ambos e deixaram de residir no endereço indicado na inicial e por motivos alheios, e houve uma falta de comunicação para juntada de novo endereço. Alega que no Aviso de Recebimento não constou a assinatura dos autores. Argumenta que a patrona da causa, Vanessa Baltazar da Silva, mesmo estando na procuração acostada aos autos não foi intimada da decisão. Discorre acerca do princípio da economia processual. Pleiteia a reforma do *decisum*.

Recurso regularmente processado, sem a apresentação de contrarrazões.

Sem oposição ao julgamento virtual.

### **É o relatório.**

Com efeito, pela decisão de fls. 382 fora determinada a intimação dos requerentes, por carta, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono de causa.

Encaminhada a carta, por correio, o aviso de recebimento retornou, assinado por terceira pessoa.

Assim, ultrapassado o prazo consignado, o feito fora extinto, nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil.

Pois bem.

Em que pese o inconformismo dos apelantes, considero que a extinção do feito se deu forma correta.

Nota-se que fora observada a regra prevista no §1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, que determina, na hipótese descrita, que a parte deverá ser intimada pessoalmente para suprir a falta, no prazo de 5 (cinco) dias, o que, de fato, fora cumprido.

No caso, a parte autora fora devidamente intimada no endereço indicado em sua qualificação (Av. Paranaguá, nº 1485, apto 760, Bairro de Ermelino Matarazzo, SP - CEP 03806-010).

O artigo 77, V do Código de Processo Civil indica que é dever das partes e de seus procuradores *"declinar, no primeiro*

*momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;”.*

No presente caso, os apelantes reconhecem que mudaram para outro endereço, porém, deixaram de trazer a informação aos autos, por motivos alheios a sua vontade.

Neste sentido, constata-se que a regra prevista no artigo 77, V supracitado não fora observada.

Assim, tem-se por aplicável o disposto no parágrafo único do art. 274 do Código de Processo Civil, que determina *“válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço”*.

Com efeito, de rigor ressaltar o entendimento uníssono proferido por esta E. Corte de Justiça, em casos análogos:

*AÇÃO DE USUCAPIÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ABANDONO - INTIMAÇÃO PESSOAL - Acórdão anteriormente anexado aos presentes autos que não guarda relação com a demanda e suas partes – Erro do sistema que comporta correção, impondo-se a nulidade do Acórdão de fls. 209/214, de ofício, procedendo-se a novo julgamento do recurso nesta oportunidade - Pedido de declaração de usucapião de imóvel urbano, com base na posse mansa, ininterrupta, sem oposição e com animus domini, por 40 anos, somada à posse do antecessor - Cartas de citação do titular de domínio e dos confinantes, que retornaram negativas - Autora que foi intimada, por meio da Imprensa Oficial, para manifestação - Decurso do prazo certificado nos*

*autos, motivando a intimação pessoal, no endereço indicado na petição inicial, para dar andamento ao processo - Inércia que ensejou a prolação da sentença de extinção, com base no art. 485, III, do CPC - Recurso da autora - Não acolhimento - Aviso de Recebimento com informação de mudança - Intimação que deve ser reputada válida - Obrigação da parte de manter atualizado o endereço para recebimento de intimações, com informações acerca de mudanças ou ausências temporárias - Aplicação do art. 77, V e art. 274, parágrafo único, do CPC - Precedentes - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO. **(TJSP; Apelação Cível 1001345-93.2022.8.26.0266; Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itanhaém - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/06/2024; Data de Registro: 17/06/2024)***

*Apelação – Ação de execução de título extrajudicial – Contrato de locação de imóvel não residencial – Determinação de recolhimento da complementação das custas necessárias à citação por edital – Não atendimento – Envio de carta de intimação para o endereço que a exequente indicou na inicial, a fim de que desse prosseguimento ao processo, sob pena de extinção do feito – Correspondência recebida por pessoa que informou a mudança da parte – Validade da intimação – Ausência de comunicação da modificação do endereço em que a exequente deveria receber atos de comunicação processual (CPC, arts. 77, V, e 274, parágrafo único – Correta extinção do processo, por abandono da causa, após a tentativa de intimação pessoal da parte a dar andamento ao feito, sem adoção de qualquer providência, prejudicada a comunicação por culpa da exequente – Recurso desprovido. **(TJSP; Apelação Cível 1051570-04.2020.8.26.0100; Relator (a): Monte Serrat; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito***

***Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/05/2024; Data de Registro: 28/05/2024)***

*APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – Processo julgado extinto, nos termos do art. 485, inciso III, § 1º, do CPC - Abandono processual configurado - Autor que não deu andamento processual por mais de 30 dias - Expedição de carta com AR encaminhada ao endereço constante na inicial - Autor que não comunicou ao Juízo eventual alteração de endereço - Validade do ato - Inteligência dos artigos 77, inciso V, e 274, § único, ambos do CPC - Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; **Apelação Cível 1002799-55.2021.8.26.0004; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/01/2024; Data de Registro: 09/01/2024)***

*Apelação. Embargos à execução. Reconhecido o abandono de causa. Irresignação contra a r. sentença terminativa. Inadmissibilidade. Recorrente que foi intimada no endereço declinado na inicial. Posterior alteração de logradouro que não foi expressa e formalmente requerida em petição. Juntada de contrato social que não supre a necessidade de declinar o endereço atualizado. Princípio da cooperação e da lealdade processual. Art. 77, incisos V e VII, e art. 274, p.ú., todos do Código de Processo Civil. Recurso desprovido. (TJSP; **Apelação Cível 1049270-74.2017.8.26.0100; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/06/2023; Data de Registro: 13/06/2023)***

Ademais, conquanto a patrona Vanessa Baltazar da Silva não tenha constado da publicação da decisão que determinou que

fosse dado prosseguimento ao feito, fato é que a outra causídica que representa os requerentes fora devidamente intimada (fls. 383), sendo válida a intimação realizada em nome de apenas um dos representantes.

Assim, de rigor a manutenção da r. sentença.

Previno às partes que a interposição de embargos de declaração contra esta decisão poderá acarretar sua condenação à penalidade fixada no artigo 1.026, §2º do CPC, caso sejam declarados manifestamente inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006).

Ante o exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

**HERTHA HELENA DE OLIVEIRA**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica